Acórdão: 19.452/11/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168486-81 Impugnação: 40.010128893-69

Impugnante: Comércio e Distribuição Sales Ltda

IE: 186214297.18-25

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II e § 4°, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambas da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser excluído o ICMS e a multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas de mercadorias.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II e § 4°, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a autuação submetida a exame acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS referente a entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/01/08 a 31/12/09 em função do levantamento quantitativo apurado pelo Fisco com base nos arquivos eletrônicos transmitidos.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2° e, 55, inciso II, alínea "a" e § 2° ambas da Lei nº 6.763/75.

Para cálculo da Multa Isolada (MI) observou-se as disposições do art. 55, § 2°, da Lei n° 6.763/75, que limita o valor da multa indicada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação. Desta forma, para todos os produtos cuja alíquota

adotada é 7% (sete por cento), verificou-se a necessidade de aplicação do dispositivo legal descrito. Quanto às mercadorias isentas, observando o mesmo dispositivo legal citado anteriormente, aplicou-se 15% (quinze por cento) sobre as respectivas operações. Para os demais produtos, prevaleceu a regra do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6.763/73, que prevê a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 375/384, em síntese, aos argumentos seguintes:

- na preliminar alega que houve cerceamento do direito de defesa para impugnar o Auto de Infração, eis que o Fisco conferiu à Impugnante apenas 30 (trinta) dias para confrontar os resultados apurados no levantamento quantitativo;
- questiona o motivo pelo qual o Fisco não considerou as perdas, inclusive as que ocorreram no transporte de mercadorias, em seguida solicita que o julgamento desta autuação seja convertido em perícia considerando as peculiaridades apontadas, com a formulação de quesitos;
- no mérito afirma que houve equívocos no levantamento quantitativo "na medida em que a apuração deu-se de forma manual dos produtos em Kilos";
- cita o PTA nº 01.000168355-55 informando que nesse processo "restou inclusive demonstrado, no curto espaço de tempo, que no levantamento quantitativo, quando se coteja o produto bombons. Informa que neste caso, há documentos fiscais que referendam a compra deste produto a ordem de R\$ 11.480,00. Surpreendente no entanto, o Fisco cotejando esta mesma documentação lança o valor de R\$ 10.500,00, ou seja, resultado equivocado que reflete tanto nas saídas como nas entradas apuradas no trabalho fiscal";
- afirma que é prática comum entre empresas do mesmo titular a ocorrência de remessas de um estabelecimento ao outro. Nessas transferências feitas no dia-a-dia sem dolo ou má-fé, constata-se que determinada mercadoria saiu com nota fiscal do Centro de Distribuição para uma determinada filial e, acabou indo para outra. Dessa forma, verifica-se que houve saída sem nota e saídas "sem entradas";
- requer que o presente PTA seja julgado em conjunto com o de nº 01.000168355.55, pois ambos foram feitos pelos mesmos Fiscais e o "programa que alimenta o SINTEGRA é o mesmo".

Ao final requer a produção de todo gênero de prova admitida no direito, em especial a prova pericial e que seja cancelado o feito fiscal.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 402/407, contrariamente ao alegado pela Impugnante, resumidamente, aos argumentos seguintes:
- carece de fundamento legal a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa para se impugnar o Auto de Infração em função do prazo que o Fisco

conferiu à Impugnante para apresentar a defesa, sendo que o prazo está previsto no art. 117 do RPTA (Decreto n° 44.747/08);

- no que se refere aos quesitos que constam do pedido de prova pericial, o Fisco analisa cada quesito, que são apontados a seguir:
- 1) "No processo da empresa impugnante há perdas de mercadorias no mister de transporte das mesmas?"
- 2) "Há perdas de produtos tendo em vista outras circunstâncias como perecimento e outras mais que esta perícia queria identificar?"
- 3) "Há transferência de produtos entre as unidades da empresa autuada, tendo em vista suprimento de mercadorias e etc.?"
- 4) "Nestas remessas noticiadas afigura-se a emissão regular de notas fiscais?"
- 5) "Caso hajam algumas diferenças nestas remessas pontuadas e caso houvesse o fisco feito o levantamento envolvendo todas as unidades mineiras da autuada haveria, neste caso alguma diferença a título de saídas e entradas desacobertadas?"
- 6) "O software que transmite as informações magnéticas da movimentação de mercadorias da autuada apresenta segurança inequívoca e definitiva nas informações por ele passadas ou há alguma mácula que pode comprometer o resultado destes registros e informações por ele enviadas?"

Cabe destacar, que para os quesitos 1 e 2 (perda de mercadorias) o contribuinte deve cumprir procedimentos regulamentares específicos, não sendo necessária a manifestação de peritos para elucidação desses questionamentos.

No que se refere aos questionamentos 3, 4 e 5 (transferência de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte), a Lei nº 6.763/75, art. 16, inciso VI, dispõe que, entre outras obrigações:

```
Art. 16- São obrigações do contribuinte:
(...)
VI- escriturar os livros e emitir documentos
fiscais na forma regulamentar;
```

Neste sentido, sustenta que o próprio Contribuinte admite que ocorreram erros quando houve transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, dispondo "que determinada mercadoria saiu com nota fiscal do Centro de Distribuição para uma determinada filial e acabou indo para outra. Dessa forma, verifica-se que houve saída sem nota e saídas "sem entradas" (fls. 379).

Dentro desse aspecto ao princípio da autonomia dos estabelecimentos comerciais, reforçado pelo art. 59, inciso I do Decreto nº 43.080/02 e art. 24, caput, da Lei nº 6.763/75, determina, que cada filial é independente em relação às demais, devendo cumprir, cada uma, as obrigações tributárias de forma individualizada. Assim, deve-se afastar de plano a solicitação do item 5 que sugere o levantamento quantitativo envolvendo todas as filiais da Autuada.

Para esses três quesitos, entende ser desnecessária a perícia, haja vista que a Impugnante descumpriu o que prevê a legislação tributária acerca da regular emissão dos documentos fiscais.

Para o quesito de número 6, afirma que os softwares adotados pela SEF-MG são todos testados, aprovados e homologados, sendo utilizados por todos os contribuintes e, até a presente data, não há fatos que coloquem em dúvida sua confiabilidade.

Com base no exposto, o Fisco não entende como necessária a recomendação da perícia solicitada, pois o trabalho fiscal está pautado em informações incontroversas prestadas pelo Contribuinte, resultando num relatório pormenorizado – (APURAÇÃO - QUANTITATIVO) - (fls. 20 a 370).

Neste sentido opina pela rejeição do pedido de perícia por ser desnecessário e meramente protelatório.

- quanto ao mérito, em relação à discrepância no levantamento quantitativo do produto "bombom", não foram identificados erros ou omissões que pudessem desqualificá-lo, na medida em que o contribuinte cita possíveis discordâncias, porém não apresenta qualquer documento fiscal que desqualifique as informações retiradas do seu arquivo eletrônico. Também não foi citada a nota fiscal ou mercadoria "em que a apuração deu-se de forma manual a produtos em Kilos".
- em relação às transferências de mercadorias que ocorre entre as filiais da empresa autuada e nem sempre corresponde ao que está disposto no documento fiscal, esclarece que o preenchimento/emissão dos documentos fiscais deve retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos conforme prevê a legislação tributária;
- quanto ao pedido de julgamento deste PTA em conjunto com o de nº 01.000168355.55, o Fisco alega que o rito processual dos trabalhos fiscais é definido pelo Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Por fim pede pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em despacho de fls. 410 o CC/MG acolheu a juntada dos documentos pela Impugnante protocolizados em 28/03/11, bem como deferiu um prazo de mais 30 (trinta) dias para concluir os levantamentos que foram parcialmente apresentados.

Despacho Interlocutório exarado pela 2ª Câmara do CC/MG, abaixo reproduzido:

"ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 28/03/11. Em seguida, também à unanimidade, deferiu-se prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para concluir o levantamento ora parcialmente apresentado, tendo em vista que este prazo soma-se ao já

transcorrido desde a intimação do Auto de Infração. Em seguida vista ao Fisco".

- O Contribuinte foi intimado da decisão do CC/MG, conforme documentos de fls. 430 e 431, e apresentou novos documentos de fls. 437 a 677, que também foi objeto de manifestação do Fisco.
- O Contribuinte se manifesta novamente às fls. 685/687, promovendo a juntada de documentos de fls. 688/946.
- O Fisco junta aos autos nas fls. 950/1014 telas do arquivo Sintegra txt indicando o estoque final de alguns produtos e cópia parcial do parecer DOET/SLT nº 014/04, e nas fls. 1019 os 02 (dois) CD´s com os arquivos eletrônicos no formato .txt do período fiscalizado transmitido pelo Contribuinte para a SEF, abrindo em seguida vista para a Impugnante, que não se manifesta.

O Fisco se manifesta após o interlocutório conforme fls. 1023/1033.

Das Alegações da Impugnante no interlocutório

No sentido de facilitar o entendimento dos fatos, discorre-se separadamente em relação aos documentos apresentados pela Impugnante em momentos distintos:

1°) Documentos de fls. 411 a 428, protocolados no CC/MG em 28/03/11:

- às fls. 413, nos itens "DOS FATOS" e "DOS PROCEDIMENTOS", a Impugnante discorre de forma genérica sobre o levantamento e sobre a sistemática de apuração do quantitativo;
- a seguir, às fls. 414, relaciona 10 (dez) produtos para os quais haveria erros no estoque final adotado pelo Fisco de 31/12/09. A seguir, nas fls. 416 a 423, apresenta cópia do "Relatório de Conferência-Inventário Final" elaborado pelo Fisco, contendo o estoque final dos mesmos 10 produtos. Às fls. 424 apresenta um quadro denominado "Planilha de comparativos de movimentações de mercadorias. (amostra)" em que refaz o quantitativo para os dez produtos indicados, comparando o seu resultado com o apurado pelo Fisco;
- às fls. 425 a 427, foram relacionadas telas do suposto "Arquivo Sintegra" de dezembro/2009, com a indicação do que seria o estoque final de 08 dos 10 produtos indicados às fls. 414. Às fls. 428 foi apresentada cópia parcial do que seria o livro Registro de Inventário, com o estoque de 31/12/09 dos mesmos produtos citados anteriormente;

2°) Documentos de fls. 437 a 677, protocolados no CC/MG em 11/05/11:

- nos documentos de fls. 437 a 446, a Impugnante discorre de forma genérica sobre o levantamento, fazendo uma apresentação do programa SISMEF utilizado na confrontação das informações geradas pelo Fisco, bem como cita aspectos legais e contábeis pertinentes ao levantamento quantitativo de mercadorias;

- os documentos de fls. 447 a 460 e 464 a 677 não guardam relação com o presente PTA, considerando que são vinculados à filial I.E.:186.214297.1418 Contagem;
- às fls. 461, no tópico "Filial São João Del Rei (MAT) 2008", sustenta que existiriam mais de 21.000 (vinte e um mil) unidades de produtos com saída por ECF que não foram considerados pelo Fisco no levantamento quantitativo;
- na mesma folha citada anteriormente, tem-se a "Filial São João Del Rei (MAT) 2009", argumenta que o estoque final de 31/12/09 indicado pelo Fisco estaria incorreto em quase 100%. Nesta linha, existiriam produtos que não estavam nos arquivos transmitidos, que, contudo apareceram no levantamento fiscal com saldo positivo. Outros tiveram suas quantidades no estoque majoradas ou minoradas.

3°) Documentos de fls. 684 a 947, postados nos Correios em 21/07/11 (Intempestivos)

- nos documentos de fls. 685 a 687 cita que o levantamento por ele efetuado partiu da mesma base de dados utilizada pelo Fisco e que, no seu entendimento, o software adotado pela SEF/MG não teria capacidade para suportar a atividade da empresa autuada, gerando por consequência resultados equivocados. Discorre de forma genérica e repetida sobre possíveis distorções no inventário, bem como se dispõe a apresentar novos documentos que o Fisco entender necessários;
- nos documentos de fls. 688 a 946 apresenta planilha comparativa entre os levantamentos quantitativos efetuados pelo contribuinte (programa SISMEF) e pelo Fisco para os exercícios de 2008 e 2009 (Documentos apresentados de forma intempestiva).

Da Nova Manifestação Fiscal

Preliminarmente o Fisco alega que não há qualquer incorreção no levantamento quantitativo efetuado, pois foi realizado a partir de arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, no qual os dados transcritos para as planilhas utilizadas para a apuração guardam absoluta correspondência com as informações prestadas pela Impugnante, às fls. 1025/1033.

Em seguida manifesta de acordo com a ordem de apresentação dos documentos anexados no interlocutório.

DECISÃO

Da Autuação

Versa a autuação submetida a exame da Câmara acerca das seguintes imputações fiscais, às quais chegou o Fisco mediante levantamento quantitativo e financeiro no período de 01/01/08 a 31/12/09:

1) Recolhimento de ICMS a menor referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, exige-se o ICMS, juntamente com Multas de Revalidação capitulada no art. 56, II e Isolada capitulada no art. 55, II"a" ambas da Lei nº 6.763/75.

Para cálculo da MI foram observadas as disposições do art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75, que limita o valor da multa indicada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação.

Desta forma, para todos os produtos cuja alíquota adotada é de 7% (sete por cento), verificou-se a necessidade de aplicação do dispositivo legal descrito.

Quanto às saídas de mercadorias isentas, observando o mesmo dispositivo legal citado anteriormente, aplicou-se 15% sobre as respectivas operações.

Para os produtos com alíquota de 12%, 18% e 25%, prevaleceu a regra do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/73, que prevê a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da operação.

2) Recolhimento a menor de ICMS referente às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/01/08 a 31/12/09, recolhendo ICMS a menor em parte referente à operação própria e outra parte correspondente a parcela da ST.

Desta forma exige-se o ICMS, juntamente com Multas de Revalidação capitulada no art. 56, II e Isolada capitulada no art. 55, II "a" ambas da Lei nº 6.763/75.

Para o cálculo da Multa de Revalidação foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS e 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS-ST exigido.

Para o cálculo da Multa Isolada foi adotado o mesmo procedimento adotado para as saídas desacobertadas.

No caso das operações sujeitas à substituição tributária, com a observação dos termos da Instrução Normativa nº 003/06, adotou-se procedimento idêntico aos descritos acima, obedecendo a alíquota de cada mercadoria.

Da Preliminar

A Impugnante alega cerceamento de defesa no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias para a Impugnação do Auto de Infração, sendo estes prazos insuficientes tanto para a correção dos arquivos, quanto para a conferência do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, devido ao grande volume de informações.

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação é estabelecido no art. 117 do RPTA (Decreto n° 44.747/08):

117. A impugnação será apresentada petição escrita dirigida ao Conselho Contribuintes e Administração entregue na Fazendária a que estiver circunscrito Administração Fazendária impugnante ou na

indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Cabe acrescentar que a qualquer momento na fase de instrução processual podem ser juntados provas e documentos, e mesmo após a Assessoria ou a Câmara do Conselho de Contribuintes, no caso de motivo força maior comprovado, como previsto no RPTA, senão veja-se:

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.

No tocante à perícia, conforme já demonstrado pelo Fisco às fls. 404/405, destaca-se que todos os quesitos são relativos às situações regulamentadas na legislação tributária, nas quais há a necessidade de realizar certos procedimentos por parte da Impugnante, e que por esta razão não é plausível o questionamento destes fatos explicitados.

Acrescenta-se também que todos os elementos trazidos aos autos, não modificam o entendimento quanto à materialidade do ilícito, visto não haver respaldo de documento fiscal em relação aos citados créditos estornados.

Assim, decide-se pelo indeferimento da prova requerida, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria, com fundamento no art. 142, § 1°, II, "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

 (\ldots)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

Primeiramente cabe ressaltar que o PTA 01.000168355-55 foi julgado em conjunto com este por se tratar da mesma matéria.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos devem ser ressaltadas as normas que tratam do levantamento quantitativo de

mercadorias, procedimento idôneo, conforme art. 194, incisos II e III do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)
II - levantamento quantitativo de mercadorias;
III - levantamento quantitativo-financeiro;
(...)

O levantamento quantitativo de mercadorias constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando a apuração da movimentação de mercadoria ocorrida no estabelecimento.

Frise-se, pela importância, que no caso em tela a Fiscalização utilizou-se de programa que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo, resultado de aplicação de critério razoável.

Cabe destacar, que caso o Contribuinte tenha qualquer discordância da técnica de fiscalização aplicada, poderá apresentar as falhas existentes, por meio de documentos e a respectiva escrituração contábil-fiscal.

No caso em análise, a ora Impugnante não conseguiu atingir este intento, não sendo possível acolher seus argumentos.

A Autuada inicia sua Impugnação, aduzindo que houve equívoco no levantamento quantitativo "na medida em que a apuração deu-se de forma manual a produtos em quilos".

Vê-se, entretanto, que a contestação resumiu-se a simples menção, não havendo sequer uma explicação do que efetivamente se insurgia a Impugnante.

Acrescente-se que a Autuada não indicou qualquer documento fiscal que desqualificasse as informações contidas em seus arquivos eletrônicos.

Em relação à diferença no levantamento quantitativo do produto "bombom", corretas as afirmações do Fisco em que não foram identificados erros ou omissões que pudessem desconsiderá-lo, pois não foram apresentadas provas.

Em relação às transferências de mercadorias que ocorrem entre as filiais da empresa autuada e que nem sempre correspondem ao disposto no documento fiscal, corretas também as afirmações do Fisco quanto à necessidade de acobertamento das operações.

Quanto a esta irregularidade, cabe destacar que o preenchimento/emissão dos documentos fiscais deve retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos conforme prevê a legislação tributária, na Lei nº 6.763/75, o art. 16, inciso VI, c/c o RICMS (Decreto nº 43.080/02), Anexo V, Parte 1, art. 2º, que descreve no

caput que: nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterá, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações listadas.

Quanto à juntada de documentos promovida pela Impugnante, o Fisco manifestou-se sobre todos os itens, sendo apresentado na mesma ordem conforme apresentado na "Das Alegações da Impugnante no Interlocutório", *in verbis*:

1)Documentos de fls. 411 a 428, protocolados no CC/MG em 28/03/11;

Nas fls. 411 a 413 o Contribuinte contesta de forma genérica o trabalho fiscal, sem apresentar qualquer elemento que sustente suas alegações.

A Impugnante, às fls. 414 a 428, basicamente busca desqualificar o levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco, detendo-se na análise do estoque final de 10 (dez) produtos no exercício de 2009. Na realidade, todas as quantidades apresentadas estão corretas, como demonstra-se por meio da reprodução das telas do Arquivo Sintegra txt, especificamente do mês de fevereiro de 2010, que traz a informação do estoque final de 2009 (E74).

Pelos documentos anexados pelo Fisco às fls. 950 a 959, demonstra-se que os referidos estoques finais do levantamento quantitativo estão corretos e compatíveis com os constantes nos Arquiyos Sintegra, conforme descrito abaixo:

	-4 /- 1 /- 1		,
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EF 31/12/09	PÁGINA PTA
222	Açucar refinado União 1Kg	400	951
314	Licor Contreau 700 ml	10	952
628	Queijo Porto Alegre Fat Kg	2,59	953
1007	Sab Palmolive Lanolina 150 g	78	954
1199	Alho Descascado Kg	0,00	959
1700	Bolo Wickbold Frutas Natal 350 g	0,00	959
7962	Lava Roupa Ola 500 ml	19	955
8471	Mac Sta Amalia Aletria Ovos 500g	118	956
8815	Temp Sta Amalia Alho e Sal 1 Kg	49	957
9881	Palha Aco Brillo N-2	46	958

Os produtos 1199 e 1700 acima descritos, por não aparecerem no Arquivo Sintegra txt de fevereiro/10 (EF74), foram considerados com estoque final "zero" no levantamento quantitativo (vide observação constante às fls. 959 anexadas ao PTA).

Importante ressaltar que o Contribuinte anexou cópias dos supostos Arquivos Sintegra (doc. fls. 425 a 427), que não guardam qualquer correlação com os Arquivos Sintegra txt transmitidos.

Além disso, constata-se que a formatação das supostas cópias dos Arquivos Sintegra txt é diferente da prevista no Anexo VII, do RICMS/02. Desta forma, não merece credibilidade os documentos apresentados pelo Contribuinte, pois não correspondem aos Arquivos Sintegra transmitidos. Na mesma linha, o documento de fls. 428, que em tese seria espelho do livro Registro de Inventário, deve ser desconsiderado.

Para maior transparência, foi anexado ao presente processo cópia em meio magnético (CD) com todos arquivos transmitidos pelo Contribuinte e utilizados pelo Fisco, referente ao período de 01/08 a 12/09 e o de 02/10. Desta forma, a consulta direta aos Arquivos Sintegra txt transmitidos originariamente pelo Contribuinte comprovará de forma definitiva que todas as informações levadas ao quantitativo pelo Fisco estão corretas (fls. 1019).

2º e 3º) Documentos de fls. 437 a 677, protocolados no CC/MG em 11/05/11 e Documentos de fls. 684 a 947, postados nos Correios em 21/07/11 (Intempestivos).

Considerando que nos documentos de fls. 437 a 446 o Contribuinte não traz nenhum dado efetivo que conteste o trabalho fiscal, optando por colocações genéricas, sem indicar de forma objetiva os possíveis erros encontrados.

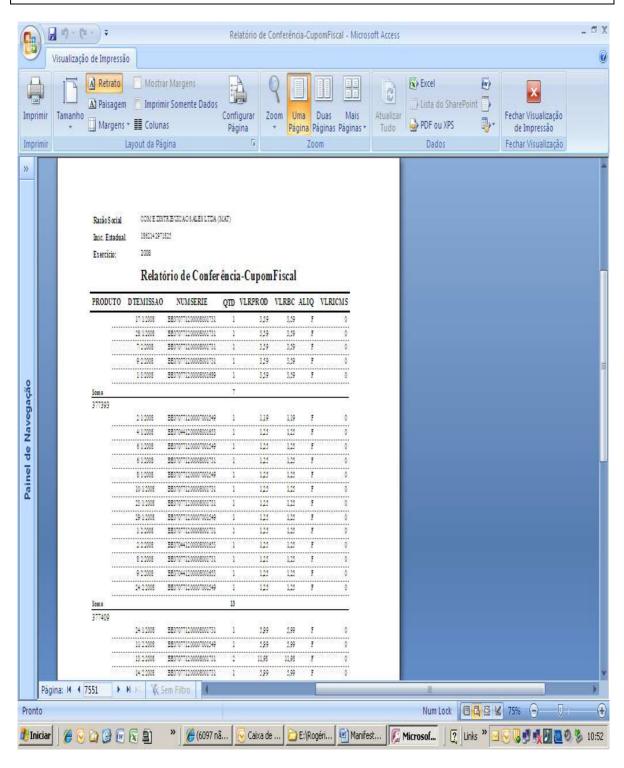
Quanto à alegação de fls. 461 de que existiriam mais 21.000 (vinte e uma mil) unidades de produtos com saída por ECF que não foram considerados pelo Fisco no levantamento quantitativo de 2008, novamente o Contribuinte optou por afirmações sem comprovação documental. Embora declare que anexou comprovação deste fato ao final do relatório, na realidade os dados apresentados não demonstram as possíveis inconsistências.

Diferentemente do Fisco, que para cada dado transcrito no relatório do quantitativo apresentou todo o detalhamento, indicando para cada Registro (E54, S54, 60D, EI74 e EF74) os documentos fiscais correspondentes, o Contribuinte discorre sempre de forma genérica, trazendo quantidades fictícias, sem apontar quais documentos deram origem às possíveis divergências.

Fica claro que esta omissão é deliberada pela falta efetiva de comprovação de suas alegações.

Em resumo, se existissem mesmo as 21.000 (vinte e uma mil) divergências apontadas, caberia ao Contribuinte indicar o número dos cupons fiscais que não foram considerados pelo Fisco.

Para exemplificar a consistência dos dados levados pelo Fisco ao quantitativo, apresenta-se abaixo cópia parcial de um dos relatórios fornecidos pelo programa da SEF/MG (Relatório de Conferência-Cupom Fiscal), com detalhamento das operações de saída em 2008 por ECF do produto de código 377393.



Veja que para o produto 377393, e assim ocorre em relação a todos os demais descritos no quantitativo, o Fisco apontou cada documento fiscal que acobertou a saída por ECF, indicando o número, data da operação, valores e a quantidade. Já o Contribuinte não comprova com documentos as quantidades com as respectivas inconsistências, inserindo valores sem qualquer lastro.

Para o referido produto o Contribuinte em seu levantamento de fls. 760 aponta que teriam ocorrido saídas de 17 itens, enquanto o Fisco extraiu dos Arquivos Sintegra e indicou a quantidade de 13 unidades.

Por oportuno, ressalta-se que para cada registro importado do Arquivo Sintegra transmitido pelo Contribuinte foram gerados em mídia (CD) relatórios analíticos disponibilizados pelo programa da SEF/MG, que detalham as movimentações de todos os produtos inseridos no quantitativo. Os relatórios gerados, cujas cópias foram entregues à Impugnante e também anexados ao PTA são os seguintes:

- EI74 Relatório de Conferência-Inventário Inicial;
- E54 Relatório de Conferência-NF Entrada;
- S54 Relatório de Conferência-NF Saída;
- 60D Relatório de Conferência-CupomFiscal;
- EF74 Relatório de Conferência-Inventário Final

Retomando as argumentações de fls. 461, especificamente em relação ao exercício de 2009, pode-se afirmar, de forma categórica, que não há qualquer divergência entre o Estoque Final informado no Arquivo Sintegra e aquele indicado pelo Fisco no levantamento quantitativo.

Assim, a título de amostragem, com base no relatório apresentado pelo Contribuinte às fls. 688 a 946, foram relacionados abaixo 51 produtos com as correspondentes telas do Arquivo Sintegra txt com a informação do Estoque Final (EF74). Para os produtos descritos, foi demonstrado que o Estoque Final indicado pelo Fisco está correto e, por consequência, aquele apontado pelo Contribuinte não guarda qualquer correlação com os dados dos Arquivos Sintegra transmitidos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EF74 SINTEGRA		EF	EF CONTRIBUINTE	*PÁG	
PRODUTO		QUANT	PÁG PTA	FISCO	(SISMEF)		
024037	Vela São Domingos Maxi	15	961	15	66	784	
024143	Vela São Domingos Votiva	12	962	12	52	784	
024518	Fubá Yoki 1 Kg	27	963	27	90	784	
025423	Arroz Agulh Albaruska	3	964	3	53	785	
025577	Papel Hig Personal Neutro	46	965	46	251	785	
026376	Confeti Lacta	78	966	78	145	785	
027052	Copo NF Comum	194	967	194	524	786	
027281	Pimenta Reino Grão Pirata	84	968	84	128	786	
027823	Aveia Quaker Flocos	27	969	27	76	786	
047906	Pilha Duracell Alc	10	970	10	57	800	
048491	Amac Roupa Baby Soft	11	971	11	40	800	
049269	Mist Bolo Vilma Choc	14	972	14	213	800	
063616	Bisc Aymoré Maisena	71	973	71	252	808	
063876	Mist Bolo Vilma Milho Verde	10	974	10	27	808	

064576	Papel Hig Personal Lavanda	41	975	41	93	808	
139571	Leite Ades Soja Light	33	976	33	39	836	
140928	Molho Shoyu Pirata	61	977	61	70	836	
141178	Cr Dent Sorriso Bco	32	978	32	52	836	
170871	Milho Verde Quero	1124	979	1124	2120	846	
171991	Caldo Arisco Legumes	80	980	80	36	846	
172585	Sab Francis Suave Rosa	56	981	56	421	846	
184922	Lava Roupa Woolite	12	982	12	19	852	
185394	Rolo Fort Lar Alumínio	102	983	102	74	852	
185561	Batata Palha Croques	246	984	246	763	852	
241410	Sh Palmolive Nat Neutro	11	985	11	26	880	
241571	Cr Dent Colgate Total	50	986	50	121	880	
241946	Refresco Mid Pes	41	987	41	108	880	
277969	Café Minas Rio Extra Forte	33	988	33	0	902	
278010	Choc Garoto It Banana	70	989	70	60	902	
278300	Oleo Girassol Mazola	33	990	33	54	902	
278379	Mac Vilma Penne	74	991	74	/ 111	902	
278584	Mac Vilma Rigatone	78	992	78	105	903	
278669	Mostarda Predilecta	12	993	12	22	903	
282888	Batata Palha Croques 400 gr	108	994	/ 108	3340	905	
284424	Canudo Romana Refrigerante	47	995	47	32	905	
284561	Copo Romana Desc	/ 8	996	8	15	905	
365697	Cr Pent Kanechomn Choc	/ 18	997	18	21	912	
368773	Azeitona Paladoro	/ 11	998	11	13	912	
368872	Azeitona Paladoro Vd Gordal	12	999	12	9	912	
392365	Geleia Vitalidade Mocoto	5	1000	5	20	921	
392815	Maionese Hellmans Tartaro	1 /	1001	1	5	921	
/ 394451	Feijão Vermelho Zanfas	666	1002	666	913	921	
431576	Cr Trat Dove	11	1003	11	6	931	
433150	Cond Pantene Repar	18	1004	18	26	931	
434065	Chicletes Trident Morango	43	1005	43	64	931	
464079	Batata Sens Elma Chips	86	1006	86	75	940	
466356	Fralda Mônica Soft	7	1007	7	20	940	
468268	Carro Maralex Bpneca	3	1008	3	1	940	
506915	Papel Hig Bob	140	1009	140	31	945	
507158	Molho Tarantella Sache	232	1010	232	238	945	
507578	Bala Arcor Butter	34	1011	34	17	945	
*PÅG – Refere-se à nagina do relatório apresentado nelo contribuinte, na qual ele aponta nossível							

*PÁG – Refere-se à pagina do relatório apresentado pelo contribuinte, na qual ele aponta possível divergência entre o EF indicado pelo fisco e o apurado em seu programa SISMEF.

Cabe destacar, que foram relacionados 51 (cinquenta e um) produtos para comprovação da correção das informações transcritas pelo Fisco, foi feita uma conferência extensa do relatório apresentado (fls. 688 a 946) pelo Contribuinte e não foi encontrada qualquer diferença entre o Estoque Final constante do quantitativo efetuado pelo Fisco e aquele apresentado no Arquivo Sintegra.

Para cada um dos produtos acima relacionados, como já dito anteriormente, foi anexada uma tela do Arquivo Sintegra txt, onde consta a identificação do código correspondente, bem como a quantidade do Estoque Final (EF74).

Dos 51 (cinquenta e um) produtos elencados por amostragem, foi detalhado a seguir a formatação de um dos itens (produto código 024037) estabelecida no Anexo VII, do RICMS/MG. No exemplo abaixo, a informação constante do cabeçalho,

MG_05418619001963_1862142971825_20100201_20100228_3_1_5_1.txt, assegura a fidedignidade das informações transcritas pelo Fisco, na medida em que se apresenta na exata formatação do Arquivo Sintegra. No caso apresentado, pela ordem, tem-se a identificação do Estado da Federação, CNPJ, Inscrição Estadual, Período de Referência, Versão de Transmissão do Arquivo e formato.

A seguir, na linha central demarcada na tela abaixo, **7420091231024037 0000000015**, constam as seguintes informações:

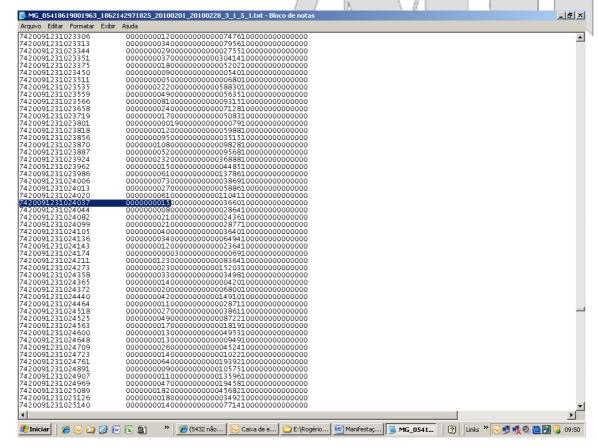
74 – Código do registro do estoque final (EF74);

20091231 – Data de apuração do estoque final, no caso 31/12/2009;

024037 - Código do produto Vela São Domingos Maxi;

000000015 – Quantidade informada no estoque final.

TELA DO ARQUIVO SINTEGRA TXT. COM O ESTOQUE FINAL DO PRODUTO 024037



FORMATAÇÃO DO REGISTRO 74 ESTABELECIDA NO ANEXO VII, DO RICMS/MG

20 - REGISTRO TIPO 74 - Registro de Inventário

Nº	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO		FORMATO
1	Tipo	"74"	2	1	2	N
2	Data do Inventário	Data do Inventário no formato AAAAMMDD	8	3	10	N
3	Código do Produto	ódigo do Produto Código do produto do informante			24	X
4	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25	37	N

Por oportuno, ressalta-se que as informações apresentadas pela Impugnante, em especial quando apresenta cópias de supostos Arquivos Sintegra (como no caso das fls. 425 a 427), não são compatíveis com as transmitidas eletronicamente, nem tampouco observam a formatação legal. Diante desta divergência constatada, em tese ocorreu uma montagem das informações prestadas nas páginas citadas, ou um erro grosseiro do programa utilizado pelo contribuinte (denominado SISMEF).

Cabe repisar, que foram anexadas ao presente cópia em meio magnético (CD) com todos arquivos transmitidos pelo contribuinte e utilizados pelo Fisco, referente ao período de 01/08 a 12/09 e 02/10. Desta forma, a consulta direta aos Arquivos Sintegra txt transmitidos originariamente pelo Contribuinte comprovam de forma definitiva que todas as informações levadas ao quantitativo pelo Fisco estão corretas.

Diante dos argumentos supracitados, observa-se que os questionamentos apresentados pela Impugnante relativos a diferenças no arquivo eletrônico carecem de provas que as sustente.

A Impugnante, no sentido de comprovar o erro no arquivo eletrônico, poderia ter apresentado documentos como notas e cupons fiscais, livros Registro de Entrada, Saída e Inventário, dentro outros, com o intuito de comprovar as condições dos estoques e as operações nas quais entende-se como irregulares, restringindo-se apenas a apontar os supostos erros.

Cabe acrescentar que, caso detecte-se alguma irregularidade no arquivo eletrônico já transmitido, o contribuinte tem a possibilidade de a qualquer momento retransmití-lo com as devidas correções.

Ressalta-se da importância da manutenção da regularidade destes arquivos, pois eles têm a função de refletir fielmente as atividades operacionais das empresas, servindo como subsídio para atividades fiscalizatórias.

Frise-se, pela importância, que no caso em comento a Fiscalização utilizou-se de programa Auditor Eletrônico homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, sendo inclusive permitida a sua utilização em outros Estados conforme previsto no Protocolo ICMS nº 27/08, por demonstrar fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo, resultado de aplicação de critério razoável.

O programa utilizado pelo Fisco para elaboração dos trabalhos fiscais contém dados e informações de entradas, saídas e estoques transmitidos pela própria Impugnante via Sintegra.

Nesse sentido, ao contrário do alegado, a Fiscalização agiu corretamente, analisando os arquivos, os resultados apurados e os relatórios apresentados sem se ater ao porte da empresa fiscalizada.

Quanto à alegação de perdas de produtos, ressalta-se que é necessária a emissão de notas fiscais para promover a baixa dessas mercadorias e estorno do respectivo imposto creditado.

Neste sentido, destacam-se as normas contidas na Parte Geral do RICMS/02:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

CAPÍTULO III

Da Vedação do Crédito

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 (\ldots)

XI - deva não ocorrer, por qualquer motivo, operação posterior com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante;

CAPÍTULO IV

Do Estorno do Crédito

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(...)

§ 2º O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento.

(...)

Art. 72. Tendo havido mais de uma aquisição ou recebimento e sendo impossível estabelecer correspondência entre estes e a mercadoria cujo crédito deva ser estornado, o montante a estornar será calculado pela aplicação da alíquota vigente à data do estorno sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente.

Art. 73. Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

O art. 71, inciso V acima transcrito é claro ao impor o estorno do crédito quando houver perdas, roubo, extravio, etc, impossibilitando o raciocínio apresentado pela defesa.

Outrossim, merece destaque o fato de que a Autuada não trouxe também aos autos documentos que comprovassem a regularização das perdas de mercadorias ocorridas ao longo das suas operações, o que impossibilita qualquer análise a respeito.

O Fisco exigiu, na hipótese das mercadorias sujeitas ao <u>regime normal de tributação</u> (débito/crédito), ICMS, a respectiva multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", adequada a duas vezes e meia em relação ao valor do imposto, nos termos do § 2º para produtos sujeitos à carga tributária de 7% (sete por cento), e a 15% do valor da operação no caso de produtos isentos.

Tais exigências foram lançadas tanto nas operações de <u>entradas</u> quanto em relação às <u>saídas desacobertadas</u>.

Na apuração vinculada às mercadorias sujeitas ao **regime de substituição tributária**, sobre as entradas desacobertadas exigiu o Fisco o ICMS/ST, a multa de revalidação de 100% (cem por cento) e a multa isolada mencionada anteriormente, com a mesma adequação quando necessária.

Para as saídas desacobertadas dos produtos sob a égide da ST, foi exigida apenas a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, II, "a" da Lei nº 6.763/75.

No tocante aos produtos sujeitos à tributação normal do ICMS (débito/crédito), corretas as exigências vinculadas às saídas desacobertadas.

Noutra linha, em relação às entradas desacobertadas, razão não há para exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação, uma vez que a apuração de entradas desacobertadas decorre do excesso de saída de mercadorias. Nessa situação, verifica-se que o imposto foi integralmente pago, pois nenhum crédito foi lançado para a entrada, não se justificando a exigência em duplicidade.

Ressalte-se, no entanto, ser devida a parcela relativa à penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, diante da inexistência de outros elementos carreados aos autos pela Impugnante que pudessem modificar o feito fiscal, e considerando que os valores foram levantados pela Fiscalização com utilização de procedimento idôneo, corretas as demais exigências contidas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas de mercadorias não sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

Bruno Antônio Rocha Borges Relator